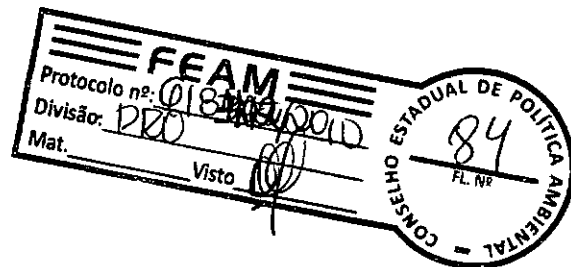


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS – ITAMBÉ	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 00117/1991/009/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3168/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	
ANTECEDENTE: AI nº 01174/2004	

I – RELATÓRIO

A COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS – ITAMBÉ foi autuada em 22.09.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O autuado apresentou Defesa tempestiva. Foram apresentados Parecer Técnico e Jurídico.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 22.08.2006, pela Câmara de Atividades Industriais - CID, multa no valor de R\$ 63.846,53.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por "descumprir itens das condicionantes de revalidação da Licença de Operação: 4-apresentar declaração do Corpo de Bombeiros, relativa a adequação do sistema de prevenção e combate à incêndios na unidade industrial; 5-adequar o quadro de receptores de resíduos industriais, de forma que estes possuam licença ambiental ou declaração, e apresentar à FEAM os respectivos documentos comprobatórios; 6-interromper de imediato a destinação

Rodovia MG-10, s/nº – B. Serra Verde – Edifício Minas – Belo Horizonte/MG – CEP 31630-900

1/3

Endereço eletrônico: www.meioambiente.mg.gov.br



dos resíduos industriais ao vazadouro municipal e armazená-los adequadamente nas dependências da empresa, enquanto não proposto a FEAM e aprovado por esta, novo plano/projeto de disposição final a ser apresentado pela empresa.” (fl. 04)

No Pedido de Reconsideração o autuado alega, em síntese, que:

- Afirma que cumpriu as condicionantes elencadas no Auto de Infração;
- Requer aplicação de circunstâncias atenuantes;
- Requer assinatura de Termo de Compromisso e na realização de medidas de controle ambiental, com redução de 50% do valor da multa.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Com efeito, o fato alegado de que a Declaração do Corpo de Bombeiros – condicionante nº4 não foi apresentado por culpa de terceiros não exime a culpa do autuado no descumprimento da condicionante em questão. Nesse sentido, a responsabilidade por infração ambiental é objetiva, não sendo possível a atribuição de responsabilidade de outrem para o descumprimento da legislação. Com efeito, a empresa deve suportar os riscos do seu negócio, sendo que, caso entenda ser a responsabilidade da infração imputável a outrem, poderá ajuizar ação regressiva em foro jurídico.

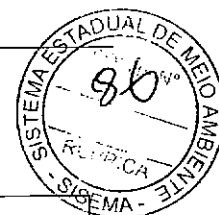
No que tange à alegação de que já havia sido solucionada a questão da destinação dos resíduos industriais (condicionantes 5 e 6), o autuado apenas reforça os argumentos apresentados pela defesa, com um parecer técnico particular. Nessa seara, conforme exarado no Parecer Técnico de fls. 17/18, *o armazenamento de resíduos industriais não é adequado, pois não obedece as normas da ABNT nº12235 e 11174.* (fl. 18)

Não se aplicam as atenuantes requeridas pelo autuado, haja vista que o mesmo não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar a efetiva e imediata reparação do dano, nem a menor gravidade dos fatos.

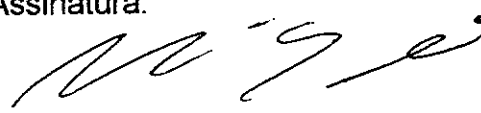
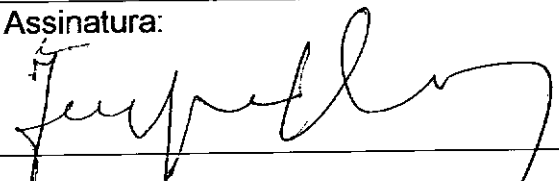
Conforme é possível verificar no Sistema SIAM, o autuado logrou obter em 06/04/2008 revalidação de licença de operação, com validade de 4 anos. (Processo 00117/21991/009/2005). Nesse sentido, apesar da obtenção de LO, não é possível a aplicação de redução de 50% do valor da multa, tendo em vista que a autuação não foi decorrente da operação sem LO. No mesmo sentido, incabível a assinatura de Termo de Compromisso.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM do Alto do São Francisco o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 63.846,53, por ser mais favorável ao autuado, nos termos do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.



Belo Horizonte, 29 de julho de 2010.

<p>Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611</p>	<p>Assinatura: </p>
<p>Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2</p>	<p>Assinatura: </p>